



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046402-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURO FELIPE SANTOS MOREIRA 61138043303 (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2046402-37.2025.8.26.0000.

Agravante: Mauro Felipe Santos Moreira 61138043303 (Justiça Gratuita).

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização (nº 1011141-84.2024.8.26.0704).

Comarca: São Paulo – FR Butantã – 1ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo.

Voto nº 41.074

Agravo de instrumento. Declaratória c.c. indenização. Pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças impugnadas. Perigo de dano não verificado no caso em tela. Valor irrisório. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória c.c. indenização, indeferiu o pleito de tutela de urgência.

Inconformado, agrava o autor alegando, em suma, que firmou contrato de prestação de serviços com a ré pelo valor de R\$ 99,99, sendo indevida as cobranças ora realizadas no importe de R\$ 102,13. Requer a concessão da tutela de urgência para que a ré emita faturas no valor correto, bem como devolva o montante indevidamente pago.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige mais do que a plausibilidade do direito invocado e, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*, como no caso, exige, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica — que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Luiz Guilherme

Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra perigo de dano ou ao resultado útil do processo, tendo em vista o valor irrisório discutido, que poderá ser restituído ao autor em caso de procedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator